



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

L I D O

Em, 24/05/19

PL 412 /2019

Secretaria Legislativa

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 412 / 2019
Folha Nº 01 Bite

Disciplina o uso de patinetes elétricos no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O uso de patinetes elétricos em áreas públicas e vias urbanas do Distrito Federal deve obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei compreende-se por:

I – patinete elétrico: veículo de pequeno porte provido de motor de propulsão elétrica, composto de duas ou três rodas, cuja velocidade máxima não ultrapasse a 20 quilômetros por hora;

II – área de circulação de pedestre: calçadas, passarelas, quadras, praças, passagens subterrâneas, ou outras áreas onde não ocorra a circulação de veículos automotores;

III – ciclovia: espaço destinado especificamente à circulação de pessoas utilizando ciclos;

IV – ciclofaixa: faixa pintada na via de rolamento destinada exclusivamente ao uso de ciclos, sem segregação do resto dos veículos que circulam na via.

Art. 3º É permitida a circulação de patinetes elétricos somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas, atendidas as seguintes condições:

I – velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;

II – velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclofaixas;

III – uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;

IV – dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas.

Art. 4º Os patinetes devem ser seguros e confiáveis e não podem ser estacionados em local que impeça ou atrapalhe o caminho e a circulação dos pedestres e de outros veículos automotores.

SECRETARIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

70356



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Art. 5º Os dados referentes ao uso dos patinetes devem ser compartilhados pelas empresas proprietárias, quando for o caso, com o órgão competente do Poder Executivo do Distrito Federal.

Parágrafo único. É exigida das empresas de que trata o *caput* autorização por parte do Poder Executivo para a ampliação do número de patinetes elétricos destinados ao uso em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas.

Art. 6º Deve o Poder Público apoiar e promover testes referentes a novas tecnologias que contribuam para soluções inovadoras de mobilidade urbana no Distrito Federal, desde que não resultem na poluição do meio ambiente.

Art. 7º É exigida, no caso de condutor menor de idade, a supervisão dos pais ou responsáveis legais, que podem ser responsabilizados pela ocorrência de acidentes.

Art. 8º É vedado o uso de patinetes elétricos em vias de rolamento, destinadas ao trânsito de veículos automotores, bem como por pessoa que tenha consumido bebida de qualquer teor alcóolico.

Parágrafo único. O uso de patinete somente é admitido por pessoa que esteja usando calçado fechado, de maneira que permita a melhor fixação no equipamento.

Art. 9º Havendo a necessidade de atravessar a via pública, a pessoa usuária do patinete elétrico deve fazê-lo por meio das faixas de pedestres, passarelas ou passagens subterrâneas.

Art. 10. O uso dos patinetes elétricos em desacordo com o disposto nesta Lei e seu regulamento acarretará na aplicação das seguintes sanções aos usuários ou ao responsável legal no caso do usuário ser menor de idade:

- I** – advertência;
- II** – multa de R\$ 100,00;
- III** – multa de R\$ 300,00, no caso de reincidências;
- IV** – proibição do uso do equipamento por até 6 meses.

Parágrafo único. Os valores das multas serão reajustados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



Art. 11. O uso de equipamentos de proteção individual, além de outras medidas que visem disciplinar o uso de patinetes elétricos, bem como a definição do órgão responsável pela aplicação e fiscalização desta Lei devem constar do ato regulatório exarado pelo Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 412 / 2019
Folha Nº 3 Beto

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei não tem outro fim que não seja o de garantir a segurança das pessoas usuárias de patinetes elétricos no Distrito Federal, sobretudo de crianças e adolescentes, bem como de pedestres.

Não se busca por meio desta proposta vedar ou dificultar o uso dos referidos equipamentos, mas simplesmente disciplinar esse uso, mesmo porque entendemos que os patinetes elétricos são uma novidade no que diz respeito a locomoção das pessoas, seja para diversão ou para outras finalidades, inclusive como transporte para o trabalho, em locais de curta distância.

Por ter caído no gosto da população, prova disso é o aumento expressivo do número de usuários, o que pode ser visto a olhos nus, os patinetes representam a um só tempo: prazer e perigo; prazer pela facilidade do seu uso já que permite a locomoção sem maiores esforços, justamente por movido a motor de propulsão elétrica; e perigo por transitar em locais destinados a pedestres, como passeios e calçadas, o que pode causar acidentes de proporções inimagináveis.

Transitar então em vias destinadas a veículos automotores (automóveis, caminhões, motocicletas, ônibus, utilitários, etc.) nem pensar. Não podemos entregar as pessoas ao acaso, devemos protegê-las, visto que nenhum bem é mais precioso do que a vida, sobretudo vida de criança e adolescente. E não se trata aqui de uma postura conservadora de nossa parte, longe disso, apenas entendemos que pela sua pequena dimensão e fragilidade os patinetes não podem ser lançados às ruas para competir com outros veículos em um trânsito de grande movimentação como o do Distrito Federal, mesmo nas vias urbanas internas.

Quanto ao aspecto da segurança, ao uso de equipamentos de segurança, achamos por bem remeter ao Poder Executivo a regulamentação desse importante tema, uma vez que é necessário elaborar estudos complexos que ao final apontem a necessidade ou não do uso de tais equipamentos. Deve o Executivo, da mesma



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



forma, definir o órgão que ficará responsável pela aplicação e fiscalização da norma que se propõe criar, de maneira que seus objetivos não fiquem soltos ao vento, perdidos, sem efetividade.

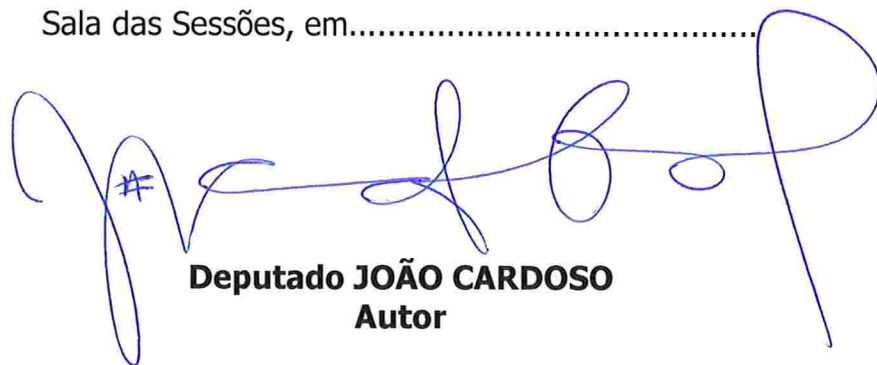
Trazemos em nosso socorro, quanto ao aspecto legal da propositura, o art. 7º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que determina: "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.". Nesse caso o que propomos é proteção à vida de crianças e adolescentes, bem como de outros usuários dos referidos patinetes.

É necessário dizer ainda que não estamos aqui buscando inviabilizar a atividade econômica relativa à locação dos mencionados veículos, porém, entendemos que nenhum aspecto econômico, nenhum lucro, é mais relevante que o direito à vida, senão vejamos o que diz o caput do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..."
(grifamos)

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....



Deputado JOÃO CARDOSO
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 412 / 2019
Folha Nº 04 de 04


Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 412/19**, que “Disciplina o uso de patinetes elétricos no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 328/19**, que “Estabelece regras a serem observadas para o uso e circulação de patinetes elétricos em vias e logradouros públicos e em ciclovias e ciclo faixas no âmbito do Distrito Federal”, **Projeto de Lei nº 284/19**, que “Dispõe sobre o Sistema de Micro Mobilidade Compartilhada e seu funcionamento nas vias e logradouros públicos, institui as diretrizes para a exploração do serviço do Distrito Federal e dá outras providências”, **Projeto de Lei nº 273/19**, que “altera a Lei nº 4.397, de 27 de agosto de 2009, que 'dispõe sobre a criação do sistema cicloviário no distrito federal e dá outras providências', para disciplinar o sistema de compartilhamento de bicicletas e patinetes e a instalação de paraciclos em vias e logradouros públicos”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 15/05/19

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 412/2019
Folha Nº 05 Bute



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor especial